



**TRIBUNAL DE CONTAS DO**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)  
Identificador: 01E52-AB655-A9401



## **Decisão Monocrática 00632/2020-2**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 15268/2019-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

**Exercício:** 2019

**UGs:** ARSP - Agência de Regulação de Serviços Públicos, CESAN - Companhia Espírito Santense de Saneamento

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** AMBIENTAL VILA VELHA CONCESSIONARIA DE SANEAMENTO SPE S.A

**Responsável:** AMADEU ZONZINI WETLER, CARLOS AURELIO LINHALIS, PABLO FERRACO ANDREAO, MARCELO LOPES DOS SANTOS, MARCELO ALEXANDRE COSTA SILVA, COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO CESAN

**Procurador:** RENATO OTTO KLOSS (OAB: 117110-RJ, OAB: 425544-SP)



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

## DECISÃO MONOCRÁTICA

<b>PROCESSO TC:</b>	<b>15268/2019</b>
<b>JURISDICIONADO:</b>	<b>AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – ARSP COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>AUDITORIA</b>
<b>REPONSÁVEIS:</b>	<b>AMADEU ZONZINI WETLER CARLOS AURÉLIO LINHALIS PABLO FERRAÇO ANDREÃO MARCELO LOPES DOS SANTOS MARCELO ALEXANDRE COSTA SILVA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO</b>
<b>TERCEIRO INTERESSADO:</b>	<b>AMBIENTAL VILA VELHA CONCESSINÁRIA DE SANEMAMENTO SPE S/A</b>
<b>PROCURADORES:</b>	<b>RENATO OTTO KLOSS (OAB/SP 425.544)</b>

Trata-se de **Auditoria de Conformidade** realizada na Agência de Regulação de Serviços Públicos e na Companhia Espírito Santense de Saneamento, no período compreendido entre 16/09/2019 e 18/12/2019, com o objetivo de auditar o contrato de PPP firmado entre a CESA e o Consórcio Vila Velha Ambiental, com ênfase na verificação do cumprimento dos indicadores de desempenho (Acórdão TC 1742/2018-9 – Plenário, prolatado nos autos do Processo TC 6483/2017).

Nos termos do **Relatório de Auditoria n.º 00062/2019-3**, indícios de irregularidade foram encontrados, o que culminou na citação dos gestores responsáveis, conforme **Instrução Técnica Inicial n.º 00001/2020-1** e **Decisão SEGEX n.º 00007/2020-8**.

Em resposta à suscitada decisão, os responsáveis trouxeram aos autos suas razões de justificativas.

No entanto, em análise dos autos, observei que a **Defesa n.º 00368/2020-2**, documento pertinente à defesa apresentada em conjunto pelos Srs. Marcelo Alexandre Costa Silva e Marcelo Lopes dos Santos, encontra-se subscrita apenas pelo primeiro. Também não foi acostado aos autos instrumento procuratório, por meio do qual o Sr. Marcelo Lopes dos Santos tenha outorgador poderes ao Sr. Marcelo Alexandre Costa Silva para representá-lo.



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas*

Por esse motivo, observando o disposto nos artigos 53 da Lei Complementar n.º 621/2012 e 292, *caput* e §§ 1º e 2º, do RITCEES, **DECIDO** pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **MARCELO LOPES DOS SANTOS**, para que, **no prazo de 10 dias**, ratifique os termos da Defesa n.º 00368/2020-2 ou promova a juntada do instrumento procuratório, outorgando poderes ao signatário do petítório para representa-lo, sob pena de revelia.

Em 28 de agosto de 2020.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta